



JUSTIÇA RESTAURATIVA EM LIDES PENAIS E MODELOS ALTERNATIVOS DE CONCILIAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO E O PROCESSO DO TRABALHO

Grijalbo Fernandes Coutinho¹

Introdução

Em uma sociedade aparentemente democrática, como é o caso da brasileira, isto porque ainda repleta de enormes desigualdades sociais, grupos de pessoas realizam os mais diversificados movimentos voltados para banir opressões e supressões de direitos os quais julgam ser legítimos detentores. O conflito, ao contrário de outras épocas, quando era contido ou mesmo reprimido politicamente, passa a ser externalizado com maior frequência pelos meios à disposição dos insurgentes, seja de forma individual ou coletiva.

Essa tendência própria da contemporânea modernidade interpretada como expressão da cidadania, qual seja, o direito de reivindicar, exigir, gritar, conchamar pela revolução, votar e ser votado, ou apenas o simples direito de litigar, produz resultados dignos de entusiasmados aplausos políticos. O agir destemido em defesa de conquistas éticas ou contra eventuais retrocessos sociais sinaliza, em alguma medida, a tentativa emancipatória por parte de mulheres e homens que não mais aceitam o destino de

todos os atos de suas vidas como eventos naturais sobre os quais pouco podem fazer para alterá-los.

Um espaço privilegiado para as disputas têm sido o Poder Judiciário, embora cercado de conservadoras tradições capazes de muitas vezes impactar negativamente àqueles que buscam a solução dos seus litígios perante o Estado. Para além deste aspecto, a Justiça brasileira não tem conseguido abreviar o tempo de duração dos processos, tudo a contribuir para o desgaste do Judiciário como instituição pública indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Por tantos diferentes motivos, prega-se a desjudicialização de determinados tipos de conflito, cujos argumentos e motivações muitas vezes escondem o real objetivo voltado para a eliminação de direitos sociais. Existem segmentos preocupados com a eternização das demandas. Chegam a temer pelo decreto político de colapso do sistema judiciário. Outros setores, no entanto, buscam nas fragilidades existentes o apoio para mitigar o papel do Poder Judiciário em nome da salvaguarda de seus rentáveis negócios, a exemplo do que se verifica na tentativa

¹ Magistrado do Trabalho do TRT 10. Mestre e doutor pela Faculdade de Direito da UFMG-FDUFMG.

do capital em implantar a arbitragem para resolver disputas trabalhistas.

Ao apontar modelo ideal de reforma judiciária para os países da América Latina e Caribe, o Banco Mundial, por intermédio de seu Documento nº 319, apresenta receituário cujo remédio da busca obrigatória dos meios alternativos de resolução dos conflitos, especialmente a arbitragem privada, ganha especial relevo (DAKOLIAS, 1992).

Mas aqui, registre-se, o artigo focalizará também uma nova forma, material e conceitualmente distinta das demais maneiras de solucionar os conflitos fora do Poder Judiciário. Trata-se da Justiça Restaurativa para as lides penais e, quem sabe, a partir do avanço da teoria e prática correspondentes, também para algumas demandas civis.

A doutrina da restauração da justiça ganha cada vez mais adeptos mundo afora, mesmo contando com uma resistência silenciosa a seus métodos pouco ortodoxos, ação refratária essa tão eficaz a ponto de sufocar o debate sobre os seus eventuais defeitos e virtudes.

Torna-se inevitável analisar a compatibilidade ou não da Justiça Restaurativa no âmbito das relações trabalhistas. Na hipótese negativa, cumpre observar a eventual existência, no cenário político, de quadro apto a gerar o encontro do capital e trabalho, em suas disputas jurídicas, sem passar necessariamente pelo crivo do Poder Judiciário.

Poder Judiciário. Crise de legitimidade. Crise de eficiência. Instituição indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A atuação do Poder Judiciário tem sido objeto de intenso debate nas duas últimas décadas, gerando uma reforma constitucional que tramitou no Congresso Nacional durante mais de dez anos, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45. Guardada de variadas proposições, na

verdade, a mudança almejada foi conduzida sob dois eixos centrais. Reivindicava-se publicamente a probidade da magistratura e a transparência dos atos da Justiça, bem como a maior agilidade processual. Para tanto, foram instituídos o CNJ- Conselho Nacional de Justiça e a súmula vinculante.

O Judiciário deu substrato para algumas das críticas contra ele formuladas desde os anos 1980. A aversão à democracia por parte de segmentos da magistratura sedimentou equivocadamente e repugnante sentimento de poder político exacerbado, não sujeito a quaisquer limites ou controles. Sob tal perspectiva, quase tudo era possível a segmentos da magistratura, da escancarada patrimonialização do espaço público ao proferimento de decisões marcadamente injustas.

Em harmonia com a postura autoritária antes identificada, os juizes brasileiros, depois de 21(vinte e um) anos de regime militar ditatorial(1964-1985), com todas as nefastas consequências daí decorrentes, também tiveram dificuldades para compreender a crise do direito positivo identificada no pós-guerra, com o surgimento de um direito internacional fincado na valorização dos direitos humanos e de princípios revestidos de idêntica natureza.

E olhar para a norma positivada como sendo o ponto de partida e também o ponto de chegada de qualquer debate jurídico significa, em última análise, retirar o conteúdo valorativo ou axiológico do direito, colocando-o em uma redoma como peça sacralizada da injustiça social porventura presente no ato do legislador, este último, sujeito naturalmente, em seu conjunto, ao poder das forças econômicas, especialmente no ato da produção da normativa estatal.

Segundo Dalmo Dallari,

Por influência do positivismo jurídico passou-se a considerar que só é “direito” o que está contido na lei. E esta, no mundo atual, é feita segundo o jogo das forças políticas, sem

qualquer consideração pela realidade social ou por aquilo que na linguagem de Montesquieu e dos teóricos do direito natural seria a “natureza das coisas”. De qualquer modo, o direito seria sempre político, mas a partir da concepção do Poder Legislativo como um órgão ou conjunto de órgãos em que são produzidas as leis, essa politicidade passou a caminhar muito próxima da natureza político-partidária. Desse modo foi estabelecida uma ambiguidade, pois a lei pode ser a expressão do direito autêntico, nascido das relações sociais básicas e expressando os valores de um grupo social, mas, geralmente, passou a expressar apenas a vontade do grupo que predomina em determinado momento da vida de um povo, sendo muitas vezes um instrumento de interesses individuais

Ademais, o Judiciário deixou de captar as transformações levadas a efeito na contemporânea modernidade, onde há demandas de massa geradas pela nova forma de organização do capital oligopolizado, além de relativizar o impacto, na movimentação processual, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais previstos na Constituição de 1988, os quais nem sempre são cumpridos espontaneamente pelo Estado e por particulares detentores de mecanismos hábeis à sonegação de conquistas civilizatórias da humanidade.

A Justiça, como se nota, continuou privilegiando a solução individual em franca contrariedade à indispensável coletivização do processo em tempos de multiplicidade das ofensas a direitos individuais e difusos.

“Ademais, o Judiciário deixou de captar as transformações levadas a efeito na contemporânea modernidade, onde há demandas de massa geradas pela nova forma de organização do capital oligopolizado, além de relativizar o impacto, na movimentação processual, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais previstos na Constituição de 1988”

ou grupais contrários aos de todo o povo (DALLARI, 1996, p.57) .

O saudoso Roberto Lyra Filho tinha que o positivismo,

Sempre capta o Direito, quando já vertido em normas; o seu limite é ordem estabelecida, que se garante diretamente com normas não-legisladas(o costume da classe dominante, por exemplo) ou se articula, no Estado, como órgão centralizador do poder, através do qual aquela ordem e classe dominante passam a exprimir-se(neste caso, ao Estado é deferido o monopólio de produzir ou controlar a produção de normas jurídicas, mediante leis, que reconhecem os limites por elas mesmas estabelecidos) (LYRA FILHO, 1982,p. 40).

Exponencialmente acentuado, o poder dos donos dos meios de produção, na era que se incia no final dos anos 1970, interfere nas diversas esferas da vida humana, produz estragos coletivos por intermédio de um único ato, sentindo-se, por isso mesmo, bastante confortável toda vez que os seus possíveis desatinos forem tratados como problemas individuais de cada um dos afetados.

Inspirado em Mauro Cappelletti (CAPELLETTI; BRANTI, 1988), era e ainda é, consigne-se, necessário superar a tutela individual para se contrapor ao avassalador caráter destrutivo da conflituosidade gerada pela sociedade de massa globalizada em que vivemos.



José Eduardo Faria define o perfil predominante dos juízes brasileiros no século XX:

Graças a essa estratégia seletiva, expressa pelas categorias normativas forjadas pelo Estado liberal (como as noções tradicionais de contrato, legalidade, constitucionalidade, hierarquias das leis etc.) e operacionalizada pelo Judiciário nos casos de conflito concreto, esta concepção de direito atribui às regras jurídicas a responsabilidade de articular relações formalmente “igualitárias” entre os “sujeitos de direito”, garantindo o valor da segurança jurídica e, ao mesmo tempo, tornando tão previsíveis quanto controláveis os atos de autoridade emanados dos diferentes órgãos decisórios do sistema legal. Em nome de uma concepção legal-racional de legitimidade, que despreza as determinações genético-políticas de suas categorias, preceitos e procedimentos, este sistema é auto-limitado para resolver os conflitos

jurídicos a partir de decisões estritamente legais – o que faz com que a ordem institucional seja encarada como uma estrutura formalmente homogênea, exclusiva e disciplinadora do comportamento dos cidadãos e do funcionamento do Estado (FARIA,1995, p. 29)

Preso ao positivismo e à concepção filosófica individualista dispensada às ações judiciais, a magistratura enfrentou notória crise de legitimidade, ao ignorar o mundo e também o direito em ebulição (FARIA,1995). Não menos relevante para o contexto de crise, a longa demora na tramitação dos processos é também causa de desgaste da instituição Poder Judiciário. Uma demanda eternizada ou uma execução frustrada fundamenta a crise de eficiência constatada no mesmo estudo do professor paulista.

Sem o propósito de enumerar ou avaliar as causas da lentidão da Justiça, jamais deve ser relegada, no entanto, neste cenário de desgaste por ineficiência, a função da tutela individual prestigiada pelos operadores do direito, a existência de sistema processual, especialmente o recursal, absolutamente anacrônico, a timidez dos juízes quanto à adoção das medidas antecipatórias na fase cognitiva, a sedimentação de jurisprudência conservadora pelos tribunais, totalmente refratária à abreviação do tempo de vida do processo e, finalmente, a quantidade de processos ajuizados anualmente infinitamente superior à capacidade estrutural da máquina judiciária.

No ano de 2011, segundo registra o CNJ, em seu “Justiça em Números”, mais de 90 (noventa) milhões de processos tramitaram na Justiça brasileira, tendo sido resolvidos cerca de 26 (vinte e seis milhões), quase a mesma quantidade de feitos novos ajuizados naquele ano (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

Torna-se praticamente impossível superar a crise de eficiência do Judiciário enquanto o estoque de processos não resolvidos superar a marca dos 60 (sessenta) milhões por ano. Todos os esforços imbuídos dos melhores propósitos, até o presente momento, conseguem apenas minimizar os efeitos deletérios dessa relação bastante desequilibrada. Aliás, na pesquisa realizada no mês de junho de 2013 sobre a atuação dos Poderes, o Datafolha apurou que apenas 20% (vinte por cento) dos paulistanos vislumbram algum prestígio por parte do Poder Judiciário (RODRIGUES, 2013).

A alternativa da desjudicialização dos casos simples e a conciliação no Processo do Trabalho

Ganham maior densidade, a partir do quadro de congestionamento do Judiciário, propostas consistentes na desjudicialização dos denominados casos simples, para assim, pois, viabilizar a prestação jurisdicional de forma célere e com qualidade nas demandas dotadas de algum tipo de complexidade. Aparecem, em tal contexto do uso de padrão não convencional, a justiça comunitária, a mediação, a conciliação judicial e extrajudicial, a justiça itinerante, os juizados especiais, a justiça restaurativa e outros meios alternativos de resolução dos conflitos.

Não é demais ressaltar que, no campo das relações trabalhistas, todas as alternativas antes descritas, à exceção da conciliação judicial ou dos juizados itinerantes conduzidos exclusivamente por magistradas e magistrados, encontram total restrição na principiologia que inspira o Direito do Trabalho, considerando a desigualdade material entre os litigantes do conflito entre trabalho e capital, não perceptível por particulares os quais tratam igualmente as partes do litígio.

Na órbita da conciliação judicial é fundamental atentar para a razão de ser do Direito do Trabalho, de modo que nem o mais simples acordo implique em renúncia de direitos obreiros, dada a indisponibilidade natural de tais garantias, como nos alerta a eminente Professora Elaine Nassif (NASSIF, 2005).

Defendendo o respeito às conquistas dos trabalhadores, a Professora Adriana Goulart de Sena, acentua que:

A conciliação não pode ser interpretada ou processada como uma forma de desconstrução do processo ou do direito material que lhe está subjacente. Tratar de conciliação é tratar de um instituto importantíssimo que, todavia, não pode se converter em medida de inefetividade dos direitos legalmente previstos. Essa é uma premissa indeclinável desse estudo: o processo não pode ser ferramenta de desconstrução do direito material do trabalho (SENA, 2007).

A conciliação trabalhista não é para todo e qualquer caso submetido à apreciação dos juízes. É necessário estar configurada efetiva controvérsia acerca do objeto pretendido, sob pena de o Judiciário transformar-se em verdadeiro departamento de pessoal das empresas resistentes ao cumprimento do ordenamento jurídico-trabalhista, além de fomentar o crescimento do quadro de irregularidades patronais.

O Professor Márcio Túlio Viana sugere redobrada cautela no ato da homologação dos acordos judiciais trabalhistas, diante das tentativas de fraudes levadas a efeito por este meio de resolução dos conflitos. Depois de avaliar as nuances da conciliação, as suas intenções escamoteadas, invoca o

mestre juslaboralista mineiro a perspicácia do magistrado para evitar danos de maior intensidade ao trabalhador. Na sua leitura:

É importante que o juiz, em sua prática diária, use as próprias ambiguidades da conciliação para minimizar os seus males. A propósito, é curioso notar que ela tem de tudo um pouco: é uma confusa mistura. Para começar, tratada como ato processual, sem que o seja; e até como sentença, embora seja expresse através de um despacho (VIANA, 2007, p. 196).

Resta assinalar que a experiência fracassada da representação classista na Justiça do Trabalho, desde à sua criação até o ano de 1999, nos revela que os atos preparatórios, bem como os conciliatórios, sejam praticados exclusivamente por

laborais, guiadas que são por árbitros e outros leigos – ou não leigos, imbuídos da ideologia burguesa – cujo propósito único é oferecer aos patrões o conforto da contenda resolvida sem sobressaltos econômico-financeiros, isto é, pelo menor custo possível, independentemente das garantias constitucionais e legais solapadas para evitar a chegada dos conflitos ao Poder Judiciário.

Trata-se, com efeito, de um negócio atrativo para o capitalista. Depois de extintas as relações de trabalho, a reparação de direitos sociais violados se dá sob margens infinitamente inferiores àquelas prometidas no ato da contratação obreira.

Cuida-se a arbitragem ou a mediação de simulacro de justiça democrática responsável por soterrar direitos sociais mediante o oferecimento aos trabalhadores

“Depois de extintas as relações de trabalho, a reparação de direitos sociais violados se dá sob margens infinitamente inferiores àquelas prometidas no ato da contratação obreira”.

magistradas e magistrados de carreira independentes, comprometidos, portanto, com a aplicação sem tréguas dos princípios do Direito do Trabalho.

Ainda assim, cordos celebrados sob a supervisão judiciária, com razoável frequência, dizimam conquistas trabalhistas, nada comparável, todavia, com o que se sucede perante os fraudulentos meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, mediação e similares).

As vias extrajudiciais se põem como máquinas de demolição dos direitos

desempregados de quantias monetárias muito aquém daqueles reduzidos valores pactuados no ato da contratação obreira e assegurados pelo ordenamento jurídico. Também na esfera judicial algumas das conciliações celebradas reduzem direitos dos empregados, ainda que em grau muito inferior ao praticado no âmbito dos meios alternativos de conciliação (arbitragem, mediação e similares).

Expressivo número de acordos judiciais entre empregados e empregadores, homologados pela Justiça do Trabalho, contém cláusulas gerais de quitação integral do contrato de trabalho, repondo, por

essa razão e outras vinculadas à lógica dominante do rebaixamento geral das parcelas pleiteadas em juízo, do ponto de vista monetário, fração insignificante das violações jurídico-laborais. Isso porque acabam por receber valores irrisórios e, não raro, parceladamente durante vários meses, em uma notável demonstração da reiterada ofensa ao princípio da indisponibilidade ou da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, tudo com o aval do Poder Judiciário (NASSIF, 2005).

Os meios alternativos de conciliação no âmbito das relações de trabalho, reiterese, são instrumentos de dizimação de direitos sociais da classe trabalhadora, em proporções incomparavelmente superiores àquelas verificadas sob a supervisão judicial.

Em outras palavras, a conciliação intermediada jamais foi o melhor caminho para a solução justa dos conflitos sociais entre o capital e o trabalho.

Justiça restaurativa. Uma nova mentalidade de solução dos conflitos. Premissas, resultados e críticas.

Entre as vias de fomento ao uso dos meios extrajudiciais, com especial destaque, diante do seu conteúdo ético, encontra-se a Justiça Restaurativa para as lides penais, que se apresenta não apenas como mecanismo de natureza processual, senão verdadeiro método de realizar a justiça na mais dialógica e psicológica profundidade. Isso não pode significar, por outro lado, em hipótese alguma, eventual subtração ou mitigação do papel imprescindível desempenhado pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Os relatos históricos indicam que a Justiça Restaurativa teve início na Nova Zelândia a partir da frustração de uma



determinada comunidade com os meios tradicionais utilizados para a solução de conflitos envolvendo pequenos atos infracionais. Inspiraram-se nos seus antepassados tribais para construir alternativas dialógicas, democráticas e efetivas (BRUSSIUS; RODRIGUES, 2013).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Justiça Restaurativa foi pensada para a solução das infrações penais de menor intensidade, constituindo-se em um sistema flexível de justiça penal, mas para “fazer algo melhor do que o direito penal”, na expressão do professor Renato Sócrates Gomes Pinto (PINTO, 2013).

No sistema de Justiça Restaurativa é indispensável o consenso das partes quanto à utilização deste procedimento. Qualquer ação do Estado ou de particulares voltado para a compulsoriedade viola a natureza de mecanismo essencialmente involuntário e informal, normalmente desenvolvido em espaços comunitários, com a utilização de técnicas de mediação, conciliação e transação. O que se busca, na essência,

não é mera punição do infrator, mas o resultado restaurativo capaz de contemplar as necessidades individuais e coletivas de uma determinada comunidade, tudo com o propósito de alcançar a convivência pacífica (PINTO, 2013).

Deste modo, são princípios informadores da Justiça Restaurativa a voluntariedade e o diálogo comunitário responsável por encontrar a decisão mais adequada para o caso submetido às técnicas de conciliação ou mediação.

Sem diálogo não há Justiça Restaurativa. Para Afonso Armando Konzen, **“o pressuposto de uma relação dialógica é a capacidade de ouvir, demonstração de respeito à condição daquele que fala. Esta posição de respeito é fonte de poder, de legitimação da fala”**(KONZEN, 2007, p. 86).

Longe de representar o mero esquecimento, a Justiça Restaurativa utiliza técnicas de análise profunda das causas da infração, em um processo dialógico envolvendo a vítima, o ofensor e a própria comunidade. Expostas as causas na mesa de debate, inicia-se a discussão acerca de todos os fatores que conduziram o autor da infração a determinado comportamento, as suas consequências individuais e coletivas.

Um pressuposto inarredável da Justiça Restaurativa é a democracia na construção da decisão proferida, capaz de envolver o conjunto da comunidade afetada, como revela o texto ora transcrito:

Queremos também que a comunidade participe, sinta-se responsável não só por aquilo que ocorre, mas pelo que é possível fazer. Se um furto ocorreu em um estacionamento sem luz elétrica, como aconteceu na Nova Zelândia, e a comunidade decidir que é necessário

colocar naquele local luz elétrica, ela é responsável também por procurar meios, encontrar prevenção e olhar mais para o futuro e não para o passado.

Então, o objetivo é empoderar as partes, de que a vítima volte a ter sua auto-estima recuperada, de que o ofensor não seja estigmatizado. De alguma forma ele vai responder realmente por aquilo à comunidade. A comunidade se sente empoderada de estar resolvendo os seus conflitos. É um sistema complementar, não é alternativo para a Justiça, isso tudo com os nossos ganhos históricos do Estado Democrático de Direito que acompanha esse processo também (BRASIL,2013).

Em outras palavras, a Justiça Restaurativa quer responsabilizar e ressocializar, de fato, o autor do ato infracional, sem descuidar das necessidades de reparação da vítima e dos anseios da comunidade.

Ao contrário dos modos de Justiça Retributiva ou Distributiva, na Justiça Restaurativa ou justiça de reconhecimento, busca-se “correspondência entre a sentença judicial e o sentimento de justiça dos atores afetados pela infração”(SCURO NETO, 2013). O autor repara os males causados a terceiros, a vítima é reparada e a comunidade é parte integrante da avença celebrada com a sua anuência ao ajustado de maneira dialógica.

Para que todos sejam adequadamente contemplados, com o restabelecimento da convivência pacífica no âmbito da comunidade, ao contrário do sistema penal meramente punitivo, na informalidade do diálogo o conflito é examinado em toda a sua profundidade, o que requer, sem nenhuma

dúvida, investigar, inclusive do ponto de vista psicológico, a conduta do infrator, ou seja, as suas reais causas e os seus efeitos, tudo em nome da restauração social e terapêutica da paz, como indica Renato Sócrates Gomes Pinto, ao também declarar ele que “A ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, em vez de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa”(PINTO, 2013).

Sobre os resultados da Justiça Restaurativa, a sua aplicação na Nova Zelândia é descrita como sendo de reconhecido êxito pela comunidade, talvez o de maior projeção no mundo para vir logo em seguida o Canadá, sem prejuízo de outras experiências exitosas, inclusive no Brasil e em outros países da América Latina.

Howard Zehr, entusiasmado com a ação transformadora da Justiça Restaurativa, dá o seu relato:

Depois de ouvir as vítimas e também observar os participantes das conferências de grupos familiares na Nova Zelândia- e especialmente os participantes maoris, percebi que “corrigir” significa que devemos tratar dos danos e necessidades das vítimas, mas também as causas da ofensa. Assim, o plano que emerge das conferências de justiça para a juventude da Nova Zelândia deve ter duas partes fundamentais: um plano para cuidar dos danos e necessidades da vítima, e um plano para tratar daquilo que está acontecendo na vida do jovem ofensor e que contribui para levá-lo à ofensa. Isto representa um esforço holístico para corrigir a situação (ZEHR, 2008).

Os críticos mais ferozes da Justiça Restaurativa e de outros meios alternativos

de resolução dos conflitos estão concentrados na advocacia representada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. A entidade classista dos causídicos, normalmente, agita o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na Carta Magna para se contrapor a medidas do mesmo gênero.

A voluntariedade do procedimento, o seu conteúdo ético e compromisso com as balizas do Estado Democrático de Direito, diferentemente da intenção corporativa, concretizam o sentido de justiça almejado pela sociedade.

Os advogados são indispensáveis à administração da Justiça. Isso não significa, por outro lado, que o modelo empresarial dominante, quanto ao exercício de tão nobre atividade, possa suplantar a razão de ser da verdadeira Justiça. Na verdade, é preciso inverter a lógica para dissipar eventuais dúvidas a respeito do papel dos advogados ou de quaisquer outros profissionais do Direito. Eles são o meio para a concretização dos direitos fundamentais e não o fim em si mesmo, como alguns segmentos equivocadamente imaginam.

Abstraindo os repugnáveis preconceitos contra a atuação dos advogados, não é de hoje que se reivindica uma postura eminentemente pública dos referidos profissionais de Direito. A Utopia, de Thomas More, pelo grau de conhecimento dos seus habitantes, dispensava o agir dos intermediários durante o julgamento dos conflitos entre seus cidadãos.

Os habitantes da Utopia de More:

Têm como suprema injustiça que se obrigue um homem a obedecer a leis que não consegue conhecer, pois são inúmeras e tão obscuras que ninguém as pode compreender

com exatidão. Excluem-se ainda mais rigorosamente os advogados, procuradores e solicitadores, que manejam habilmente os processos e discutem astuciosamente as leis. Pensam ser mais acertado que cada um defenda a sua própria causa e confesse ao juiz o mesmo que contaria ao advogado. Desse modo, haverá menos ambiguidade, e a verdade descobrir-se à mais facilmente, pois o juiz pesará e examinará com bom senso as razões de cada um, a quem nenhum advogado instruiu com impostura, defendendo os espíritos ingênuos e simples contra as calúnias maliciosas dos malabaristas de palavras (...). Todos são advogados hábeis, pois é pequeno o número de leis que os regem e a sua interpretação mais simples e vulgar é considerada a mais justa (...). Ora, a interpretação cheia de sutilezas e habilidades é acessível a pouca gente e só esclarece um pequeno número, enquanto as leis formuladas com clareza e simplicidade são facilmente compreendida por todos (MORE, 2005, p. 90).

Em resposta à mercantilização vista nas carreiras jurídicas, Boaventura de Sousa Santos propõe o fortalecimento das defensorias públicas, a instituição das promotorias legais populares, o incremento das assessorias jurídicas populares, a capacitação jurídica de líderes comunitários, a criação da advocacia popular e a concretização de espaços comunitários para lidar com os conflitos penais de menor intensidade (SANTOS, 2007). A Justiça Restaurativa, portanto, tem espaço na concepção doutrinária do sociólogo português, no que concerne ao tema do acesso e democratização da justiça.

Justiça restaurativa nas relações de

trabalho. Viabilidade ou não. Organização dos trabalhadores nos locais de trabalho.

Como externado no tópico anterior do presente artigo, a Justiça Restaurativa foi concebida para lidar com lides penais de menor potencial ofensivo, solucionando-as mediante diálogo, com a efetiva participação da comunidade. As suas premissas não possuem relação ou ponto de contato com os pressupostos do Direito do Trabalho, especialmente porque este último cuida de conflitos entre partes absolutamente desiguais, do ponto de vista material. Ademais, a principiologia laboral é incompatível com a ideia de renúncia de direitos por parte do trabalhador ou de contemporização com o empregador que descumpra as suas obrigações sociais.

O que mais se aproxima da concepção de Justiça Restaurativa, no âmbito das relações de trabalho, é o instituto político da organização dos trabalhadores nos locais de trabalho, tanto pelo envolvimento dialógico da comunidade na área da fábrica, quanto pela profundidade do exame das causas e efeitos do conflito. No Brasil, essa instância é praticamente desconhecida.

As Comissões de Conciliação Prévia desempenham papel diametralmente oposto ao sentido de organização dos trabalhadores nos locais de trabalho, pois servem para cancelar a sonegação de direitos sociais.

Na qualidade de pesquisador do tema, o professor José Francisco Siqueira Neto defende o direito à representação dos trabalhadores nos locais de trabalho como verdadeiro contrapoder da classe trabalhadora frente à desigualdade de forças na relação com o capital, a ponto de fazer surgir um ambiente jurídico capaz de oferecer condições para o acontecimento do embate de modo mais transparente e democrático.

Na sua compreensão, em sentido oposto ao temor apregoado com frequência nos mais diversos centros de discussão, determinado panorama jurídico propício ao conflito mais aberto entre o capital e o trabalho, de forma direta, no próprio local da prestação laboral, com liberdade sindical, é algo extremamente positivo. Por um lado, segundo ele, expõe a desigualdade quanto à atribuição de poder aos dois atores antes destacados e, por outro, possibilita a construção de consensos nascidos dos dissensos expostos de maneira intensa, até porque, nos seus dizeres, “ninguém convence sem antes ter divergido”, “convergência não é geral e eterna, mas sim pontual e temporária”(SIQUEIRA NETO, 1999).

Presente efetiva liberdade sindical asseguradora da garantia de representação dos trabalhadores por local de trabalho, haveria, no entendimento de Siqueira Neto, respaldo institucional para a formação de ambiente propício a reduzir as discrepâncias de poder entre os donos da força laboral e os proprietários dos meios de produção na sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que o diálogo social seria construído sob outras bases, influenciando, por isso mesmo, negociações coletivas condutoras de eliminação das mais diversas distorções. O referido consultor trabalhista apresenta a tese de que pouco adianta a existência de modelo de direito do trabalho estatal protetivo se não houver liberdade sindical e direito de organização dos trabalhadores no local de trabalho, sendo necessário, portanto, oferecer instrumentos “legais e legítimos” para aniquilar o despotismo do capital, que transcende o seu exacerbado poder para as mais diferentes relações econômicas e políticas existentes na sociedade. Diferentemente do Brasil, as nações industrializadas da Europa Continental consagraram modelos de organização sindical com liberdade e representação dos trabalhadores por local de trabalho, caminho que foi trilhado com maior consistência a partir do pós-guerra de 1945,

sem relegar a influência que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, teve sobre o assunto, ao constar em seu elenco o direito à liberdade sindical (SIQUEIRA NETO, 1999).

Não obstante a relevância do reconhecimento jurídico do direito obreiro à organização no local de trabalho, para funcionar como mecanismo de embate direto, de solução negociada dos conflitos em moldes absolutamente distintos daqueles aplicados às Comissões de Conciliação Prévia, o vigor do Direito do Trabalho não depende de uma única medida. Frágeis os sindicatos, ressurgem naturalmente as velhas teorias flexibilizadoras de direitos por intermédio de negociações coletivas ou de comissões existentes no local de trabalho, tudo em contrariedade aos fundamentos daquele instituto social.

A adoção do modelo de organização dos trabalhadores nos locais de trabalho somente será eficaz, do ponto de vista de sua concepção doutrinária, com uma estrutura que lhe empreste efetivo suporte, tais como, a ampla liberdade sindical, a garantia de emprego, o fim da terceirização, a ampliação dos direitos previstos em normas estatais e a rejeição a todas e quaisquer medidas precarizantes ou flexibilizantes vistas nos mais diversos atos.

Em tal cenário, a organização operária no próprio local de trabalho pode cumprir papel semelhante àquele desempenhado pela Justiça Restaurativa nas lides penais, seja para viabilizar uma prestação jurisdicional célere e qualificada nas outras demandas, seja para investigar os reais motivos do conflito (as razões do descumprimento do ordenamento jurídico-trabalhista).

Conclusão

É possível afirmar que a Justiça Restaurativa pode se constituir em uma via ética para diminuir o congestionamento do Poder Judiciário. E o mais importante: pode realizar esta atividade de compor conflitos mediante diálogo amparado em pressupostos humanitários, formatando decisões construídas coletivamente, o que envolve a participação da comunidade na mediação de crimes de menor potencial ofensivo. O modelo, nem de longe, assemelha-se a qualquer tipo de privatização da Justiça. É a potencialização do empoderamento da sociedade, ao colocar em xeque o paradigma da mera punição em detrimento da paz social.

No âmbito das relações de trabalho, o sistema de Justiça Restaurativa se mostra absolutamente incompatível. Os seus pressupostos e fundamentos encontram-se direcionados às partes as quais não guardam desigualdades tão gigantescas, como o capital e o trabalho, nem possuem o conflito como algo imanente à própria razão de ser enquanto classe social - exploradores e explorados-.

Respeitado o clássico Direito do Trabalho fundado em princípios, por intermédio de um conjunto de ações políticas e jurídicas, a organização dos trabalhadores nos locais de trabalho insere-me como mecanismo a ser considerado para melhorar o desempenho do Poder Judiciário, enfrentando alguns conflitos na própria fábrica, durante a vigência do contrato de trabalho, jamais depois do seu término, anote-se, porque não é instância trabalhista como pretende o sindicalismo pelego ou de fachada. Jornadas excessivas, ausência de condições dignas de labor, falta de prevenção contra acidentes de trabalho, práticas de assédio moral e outras tantas irregularidades trabalhistas, devem ser combatidas imediatamente no próprio local de trabalho, cuja luta será empreendida pela coletividade de trabalhadores na fábrica, sempre com a participação sindical.

Nesse sentido, os dissídios trabalhistas judicializados diminuem, não porque são resolvidos após o fim do contrato, mas porque passam a ser combatidos de maneira vigorosa no ato do acontecimento das irregularidades patronais, ou seja, na raiz do problema.

Em síntese, Justiça Restaurativa e organização dos trabalhadores nos locais de trabalho, cada a um seu modo, tendem a ganhar espaço em nome da resolução ou enfrentamento do conflito da forma mais satisfatória para as partes e para a sociedade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a Justiça Restaurativa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3978/pensar_justica_brasil.pdf?sequence=2&isAllowed=y#:~:text=A%20justi%C3%A7a%20restaurativa%20%C3%A9%20um,do%20processo%2C%20das%20partes%20interessadas. Acesso em: 25 out. 2022.

BRUSIUS, Analice; RODRIGUES, Mariana Ribeiro. **A psicologia e a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/61036167-A-psicologia-e-a-justica-restaurativa.html>. Acesso em: 01 jul. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: SAFES, 1998.

DAKOLIAS, Maria. **El sector judicial em America Latina y el Caribe**. Elementos de reforma. Washington, Banco Mundial, documento técnico número 319 S, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Editora Saraiva, p.1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em 2011 tramitaram no Brasil 90 milhões de processos judiciais. Brasília, **Superior Tribunal de Justiça**, 2013. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545. Acesso em: 01. jul.2013.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Conselho da Justiça Federal. Série Monografias do CEJ; Brasília: 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando os sentidos no itinerário da Alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MORE, Thomas. **A Utopia**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

NASSIF, Elaine. **Conciliação Judicial e Indisponibilidade de Direitos: Paradoxos da “justiça menos no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?**. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/4871. Acesso em 01 jul. 2013.

RODRIGUES, Fernando. **Descrença nos três poderes é a maior em dez anos em SP**. São Paulo: **Folha de São Paulo**, 19 jun. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297484-descrenca-nos-tres-poderes-e-a-maior-em-dez-anos-em-sp.shtml>. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para**

uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa “real e possível”**. Disponível em https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel. Acesso em: 01.jul2013.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo Conciliatório Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 10, out. 2007.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representações dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil: Obstáculos e desafios**. Friedrich Ebert Stiftung(representação no Brasil). Policy Paper, São Paulo: nº25, dezembro 1999.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 1,n. 75, jan.- jun. 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.